

Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) - 3ª edição	5,00
Composições Plenárias do Supremo Tribunal Federal	35,00
REPRODUÇÕES DE PROGRAMAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)
	COMPRA DIRETA
Saber Direito:	11,00
- Direito Processual Civil (Lúcio Flávio Paiva)	
- Código Civil 2002 (Mônica Queiroz)	
Saber Direito:	11,00
- Poder Constituinte (André Alencar)	
- Teoria Geral dos Direitos Fundamentais (João Trindade)	
Saber Direito:	11,00
- Processo Administrativo Federal (Emerson Caetano)	
- Administração Pública (Cláudia Gonçalves)	
Saber Direito:	11,00
- Serviço Público (Aloísio Zimmer Junior)	
- Lei do Servidor (Lucília Sanches)	
Saber Direito:	11,00
- Tribunal do Júri (Rogério Cury)	
- Lei Maria da Penha (Maria Isabel da Silva)	
Saber Direito:	11,00
- Lei Antidrogas (Cláudia Barros)	
- Direito Penal Atual (Alexandre Salim)	
Saber Direito:	11,00
- Ação Penal (Ana Cristina Mendonça)	
- Competência Criminal (Renato Brasileiro de Lima)	
Saber Direito:	11,00
- Direito Tributário Brasileiro (André Mendes Moreira)	
- Direito Financeiro (Irapuã Beltrão)	
Saber Direito:	11,00
- Teoria Geral dos Contratos (Thiago Godoy)	
- Licitações e Contratos (Ricardo Neiva)	
Direito e Justiça:	11,00
Temas Selecionados I	
Direito e Justiça:	11,00
Temas Selecionados II	
DVD Audiência Pública - Importação de pneus usados (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, dia 27/6/2008)	13,00
DVD Audiência Pública - Anencéfalos (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, durante os dias 26 e 28/8, 4/9 e 16/9/2008)	13,00
DVDs Audiência Pública - Saúde (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	22,00
DVD Audiência Pública - Lei Seca (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, durante os dias 7 e 14/5/2012)	13,00

Art. 2º No caso de envio da compra pelos Correios, o valor de venda de cada produto varia de acordo com as despesas referentes ao frete e à embalagem.

Art. 3º Os valores dos produtos adquiridos devem ser recolhidos ao Supremo Tribunal Federal mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, gerada a partir do sistema informatizado do Tribunal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 429, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 239, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, do cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei n. 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.0280, na sessão realizada em 25 de março de 2013 e,

CONSIDERANDO as decisões proferidas em ações de mandado de injunção, com vistas a suprir a lacuna legislativa do § 4º do art. 40 da Constituição Federal e garantir a análise de pedidos à luz do art. 57 da Lei n. 8.213/1991;

CONSIDERANDO a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 10, de 5 de novembro de 2010, acerca da concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos federais amparados por mandados de injunção;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 1, de 22 de julho de 2010, do Ministério da Previdência Social, a qual estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por mandados de injunção;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 53, de 22 de março de 2011, do Instituto Nacional do Seguro Social, que regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos servidores do quadro de pessoal daquele órgão beneficiados por decisões em mandados de injunção; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos sobre a forma de cumprimento de decisões similares no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei n. 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum.

Parágrafo único. Caberá à unidade competente da Administração a análise do pedido do servidor que requerer o benefício, individualmente considerado, com base nos dados constantes na ficha funcional do servidor.

#### CAPÍTULO II

##### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

###### Seção I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Farão jus à aposentadoria especial de que trata o artigo anterior os servidores alcançados por decisões em mandados de injunção individuais ou integrantes das categorias substituídas processualmente pelos sindicatos impetrantes de mandados de injunção coletivos, desde que reúnam os requisitos necessários para a obtenção do benefício na forma da lei, de acordo com o que dispõe esta resolução.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do caput deste artigo, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

Art. 4º O servidor beneficiado com a aposentadoria especial de que trata esta resolução que retornar ou permanecer no exercício de atividade sob condições especiais, como ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, em cargo ou emprego público acumulável ou como empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

###### Seção II

##### DÓ CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS

Art. 5º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial serão calculados conforme estabelece a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela, até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Art. 6º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta resolução permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS e não fará jus à paridade.

Parágrafo único. O reajuste dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo será pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

###### Seção III

#### DO FUNDAMENTO E DOS EFEITOS FINANCEIROS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 7º Para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção n. XXX e o § 4º do art. 40 da Constituição Federal".

Art. 8º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

###### Seção IV

##### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Art. 9º Poderão ser revistos os atos concessivos de aposentadoria a servidores alcançados por decisões em mandados de injunção, nos termos desta resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta resolução.

#### CAPÍTULO III

##### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

###### Seção I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O tempo de serviço público prestado em condições especiais poderá ser convertido em tempo de serviço comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

Art. 11. O tempo especial convertido poderá ser utilizado nas regras de aposentadoria previstas no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional n. 47, de 5 de junho de 2005.

§ 1º O tempo de serviço especial convertido não poderá ser utilizado nas regras de aposentadoria do art. 6º, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, para fins de cumprimento dos requisitos de "tempo no cargo" e "tempo na carreira".

§ 2º Considera-se carreira, para fins do disposto no parágrafo anterior, o conjunto de cargos de provimento efetivo constituído pelas categorias funcionais de auxiliar judiciário, técnico judiciário e analista judiciário, bem como os cargos de provimento efetivo transformados na forma do art. 4º da Lei n. 9.421/1996.

Art. 12. O tempo de serviço especial convertido em tempo de serviço comum poderá ser utilizado para revisão do ato de aposentadoria e concessão de abono de permanência, quando for o caso, e segundo expresso em pedido do servidor ativo ou inativo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da revisão do ato de aposentadoria ou da concessão do abono de permanência retroagirão à data da decisão do mandado de injunção que beneficie a categoria integrada pelo interessado.

###### Seção II

##### DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 13. Os servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta resolução farão jus ao pagamento do abono de permanência, desde que atendidas às condições do:

I - § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

b) 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

II - § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

b) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

c) tempo de contribuição mínima de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

d) período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso; ou

III - § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) atendimento aos requisitos para a aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003; e

b) tempo de contribuição mínima de 25 anos, se mulher, ou 30 anos, se homem.

§ 1º O pedido, na via administrativa, deverá conter expressamente a opção do servidor por receber o abono de permanência.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do abono de permanência retroagirão à data da decisão do mandado de injunção que beneficie a categoria integrada pelo interessado.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

###### Seção I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O procedimento para reconhecimento do tempo de atividade prestado em condições especiais deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, nos termos do Anexo I desta resolução;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 18 desta resolução; e

III - cópia da decisão do mandado de injunção que beneficie o requerente, como impetrante ou substituído.

Parágrafo único. Na hipótese de tempo de serviço prestado em condições especiais em outro órgão ou entidade, os documentos



de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão vir acompanhados de certidão de tempo de contribuição com o registro do tempo já convertido.

Art. 15. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor no órgão, nos termos do Anexo II desta resolução.

§ 1º O reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos órgãos da Justiça Federal dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, será admitido o enquadramento de atividade especial por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, nos termos do Anexo II desta resolução, dispensando-se o preenchimento do PPP para o período.

§ 3º Não se admitirá comprovação do tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º Não será admitido como meio de prova o recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente; tampouco a percepção destes adicionais é imprescindível ao reconhecimento da atividade como especial.

§ 5º O reconhecimento da atividade como especial em relação aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados ou de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte não se dará em razão da atividade de risco, não regulamentada pela legislação previdenciária a ser aplicada à espécie.

**Seção II**  
**DÓ PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**

Art. 16. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o formulário de informação sobre as atividades exercidas em condições especiais (Anexo I), cujo preenchimento passa a ser obrigatório a partir da vigência desta resolução, segundo o período de enquadramento da atividade insalubre, nos termos do Anexo II.

§ 1º O PPP será emitido pela autoridade responsável pela expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição no órgão, em relação ao período de exercício das atribuições do cargo no qual exercida a atividade sob condições especiais.

§ 2º É facultado à Administração ser auxiliada por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho na análise dos laudos existentes, para fins de elaboração do PPP.

**Seção III**  
**DÓ LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT**

Art. 17. O responsável pela expedição do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT será engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 1º A critério da Administração, o encargo de que trata este artigo poderá ser atribuído a terceiro que comprove o requisito de habilitação técnica.

§ 2º Para o enquadramento como atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época, será exigido o laudo técnico-pericial.

§ 3º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico-pericial será obrigatório a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória n. 1.523, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º Será admitido laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, desde que não tenha havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o laudo ser ratificado pelo responsável técnico, engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 6º Não serão aceitos laudos relativos a:

- I - atividade diversa do servidor, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II - órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares;
- III - localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 18. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

- I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação judicial;
- II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);
- III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs;
- IV - laudos individuais acompanhados de:
  - a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se

o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro de pessoal do órgão;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro de pessoal do órgão; e

d) data e local da realização da perícia.

**CAPÍTULO V**

**DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

Art. 19. Serão considerados como tempo de serviço especial, e desde que o servidor estivesse exercendo atividades em condições especiais, os afastamentos e licenças da Lei n. 8.112/1990, exceto:

a) desempenho de mandato eletivo, com prejuízo das funções do cargo;

b) exercício de função comissionada ou cargo em comissão em outro órgão;

c) missão ou estudo no exterior;

d) licença para o desempenho de mandato classista;

e) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

f) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e

g) licença por convocação para o serviço militar.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

**ANEXO I**

**PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**

<b>I- DADOS DO ÓRGÃO E DO SERVIDOR:</b>							
1-CNPJ:				2-Órgão:			
3-Nome do servidor:							
4-CPF:				5-Data do nascimento:			
6-Sexo (F/M)	7-Matrícula do servidor:	8-Data do exercício:		9-Regime de revezamento:			
<b>10-LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO</b>							
10.1 Período	10.2 Unidade de lotação	10.3 Cargo		10.4 Função		10.5 CBO	
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
<b>11-PROFISSIOGRAFIA</b>							
11.1 Período	11.2 Descrição das atividades						
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
<b>II- REGISTROS AMBIENTAIS</b>							
<b>12-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS</b>							
12.1 Período	12.2 Tipo	12.3 Fator de risco	12.4 Itens./Conc	12.5 Técnica utilizada	12.6 EPC Eficaz (S/N)	12.7 EPI Eficaz (S/N)	12.8 CA EPI
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
12.9 Atendimento aos requisitos da NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados.							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							

Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.		
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.		
Foi observada a higienização.		
<b>13-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS</b>		
13.1 Período	13.2 Registro Conselho de Classe	13.3 Nome do profissional legalmente habilitado
__/__/__ a __/__/__		
<b>IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES</b>		
<i>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade do órgão. A prestação de informações falsas neste documento constitui CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do servidor, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</i>		
14-Data de emissão	15- AUTORIDADE COMPETENTE DA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS	
__/__/__	15.1 Matrícula do servidor responsável pela certidão	15.2 Nome do servidor responsável
	(Carimbo)	_____
		(Assinatura)
<b>16-OBSERVAÇÕES</b>		

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
<b>SEÇÃO I</b>		
<b>DADOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO E DO SERVIDOR</b>		
1	CNPJ DO ÓRGÃO	CNPJ relativo ao órgão, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX.
2	NOME DO ÓRGÃO	Até 40 caracteres alfanuméricos. (ex.: Tribunal Regional Federal da 1ª Região).
3	NOME DO SERVIDOR	Até 40 caracteres alfabéticos.
4	CPF	CPF do servidor, informado com 11 dígitos, no formato XXXXXXXX-XX
5	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA.
6	SEXO (F/M)	F - Feminino; M - Masculino.
7	NÚMERO DE MATRÍCULA	Número da matrícula do servidor no órgão, com até sete caracteres numéricos.
8	DATA DE EXERCÍCIO	No formato DD/MM/AAAA.

9	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.
10	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do servidor, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 10.1 a 10.5 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
10.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
10.2	Unidade de Lotação	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão onde o servidor efetivamente exerce suas atividades laborais, com até 15 caracteres alfanuméricos.
10.3	Cargo	Cargo ocupado pelo servidor.
10.4	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão, onde o servidor tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando o servidor não exercer função, preencher com NA - Não Aplicável, com até 30 caracteres alfanuméricos.
10.5	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres. Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS: 1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres; 2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição. A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no site <a href="http://www.mtecbo.gov.br">www.mtecbo.gov.br</a> . OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
11	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do servidor, por período. A alteração do campo 1.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com nova discriminação das atividades relativas à época da prestação dos serviços, mesmo que não haja mudança de lotação.
11.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
11.2	Descrição das Atividades	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo servidor, por força do poder de comando a que se submete, com até 400 caracteres alfanuméricos. As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal. Os dados relativos à descrição das atividades devem ser preenchidos pelo próprio cadastro, de acordo com os constantes das atribuições específicas da designação do servidor, para cada lotação/unidade, conforme manuais de atribuições, portarias e/ou resoluções. Eventuais questões quanto à alegação de desvio de função ou desempenho de tarefas alheias à atribuição do cargo de acordo com cada unidade de lotação devem ser discutidas em separado, ficando a cargo do servidor a comprovação do desvio.
SEÇÃO II		SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS
12	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do servidor a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. A alteração de qualquer um dos campos - 12.2 a 12.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
12.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
12.2	Tipo	F - Físico; Q - Químico; B - Biológico; E - Ergonômico/Psicossocial, M - Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001. A indicação do tipo "E" e "M" é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
12.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até 40 caracteres alfanuméricos. Em se tratando do tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
12.4	Intensidade / Concentração	Intensidade ou concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.

12.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
12.6	EPC Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
12.7	EPI Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5.
12.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 12.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA - Não Aplicável.
12.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.
13	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período. Devem-se informar os dados relativos ao perito (médico ou engenheiro do trabalho) que emitiu o laudo ou documento, do qual se extraiam as informações sobre os registros ambientais, à época da prestação dos serviços.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde a D - Definitivo ou P - Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
13.3	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 caracteres alfabéticos.
SEÇÃO IV		RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES
14	DATA DE EMISSÃO	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
15	Responsável pela Certidão	Informações sobre o servidor responsável pela emissão do PPP.
15.1	Número de Matrícula	Número de identificação do servidor responsável com 11 caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.
15.2	Nome	Nome com até 40 caracteres alfabéticos.
	Carimbo e Assinatura	Carimbo e assinatura do responsável pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.
16	OBSERVAÇÕES	Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como, por exemplo, esclarecimento sobre alteração da estrutura do órgão ou reequadramento do cargo, dentre outras.

## ANEXO II

PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EXERCERA ATIVIDADE INSALUBRE	ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A SEREM APRESENTADOS
Até 28/04/1995 data anterior à vigência da Lei no 9.032/95,	Por categorias profissionais; atribuições análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais conforme ocupações/grupos profissionais agrupados. Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	Decreto n. 53.831/1964 (código 2.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 2.0.0 do Anexo II); Decreto n. 53.831/1964 (código 1.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 1.0.0 do Anexo I).	LAUDO TÉCNICO PARA O AGENTE FÍSICO RUIDO. LAUDO TÉCNICO PARA O AGENTE FÍSICO RUIDO
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	Decreto n. 53.831/1964 (código 1.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 1.0.0 do Anexo I).	LAUDO TÉCNICO PARA AGENTE FÍSICO RUIDO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
De 06/03/1997 a 09/12/1997	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV)	LAUDO TÉCNICO PARA AGENTE FÍSICO RUIDO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
11/12/1997 a 06/05/1999	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV) Medida Provisória n. 1523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (Obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico)	LAUDO TÉCNICO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO



A partir de 07/05/1999	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos pre-judiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (Anexo IV) * Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (Obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico)	LAUDO TÉCNICO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
------------------------	--	---	--

\* As atividades constantes no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, são exemplificativas, salvo para agentes biológicos (Instrução Normativa n. INSS/PRES 20/2007).

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ n. 169/2013 a serem observados por este Conselho e pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus e estabelece os índices e percentuais de provisionamentos a serem recolhidos às contas vinculadas das empresas contratadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo CF-ADM-2012/00058, bem como a delegação disposta na Resolução CJF n.125, de 19 de novembro de 2012; e

CONSIDERANDO a edição a Resolução CNJ n. 169 de 13 de fevereiro de 2013; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 da Resolução n. 169/2013, os contratos firmados até a data de sua publicação deverão observar a Resolução CNJ n. 98/2009, resolve:

Art. 1º A aplicação da Resolução CNJ n. 169, de 13 de fevereiro de 2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Para o fiel cumprimento do disposto no art. 5º da Resolução CNJ n. 169/2013, os órgãos da Justiça Federal deverão formalizar termo de cooperação técnica, com a Caixa Econômica Federal ou com Banco do Brasil, que viabilize a abertura de conta vinculada para abrigar os recursos previstos nesta instrução normativa, nos termos do Anexo I da citada resolução do Conselho Nacional de Justiça.

#### Capítulo I

##### Do Instrumento Convocatório e do Contrato

Art. 3º Os instrumentos convocatórios e os contratos referentes às contratações de empresas para prestação dos serviços contínuos, com mão de obra residente nas dependências do órgão, deverão conter expressamente:

I - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013;

II - os percentuais de retenção definidos no Anexo I desta instrução normativa;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e para a manutenção da conta-corrente vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa;

IV - a indicação de que o valor da taxa de abertura e de manutenção de conta será retido do pagamento mensal devido à contratada e creditado na conta-corrente vinculada, caso o banco público promova o desconto diretamente na conta;

V - a forma e o índice de remuneração da conta-corrente vinculada: poupança ou outro definido no acordo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade;

VI - a obrigatoriedade de a contratada recompor os saldos da conta-corrente vinculada, nos casos de determinação judicial para bloqueio e transferência de valores, nos termos do §1º deste artigo;

VII - o disposto nos arts. 12 e 13 desta instrução normativa;

VIII - a indicação de que a empresa possui o prazo de 20 dias, contados da assinatura do contrato, para entregar a documentação necessária à abertura da conta-corrente vinculada e para a assinatura de Termo Específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores à autorização do Tribunal ou Conselho;

IX - a cláusula de penalidade específica para a hipótese de descumprimento do exposto no inciso VIII;

X - a indicação de que a planilha formadora de custos seguirá o modelo constante do Anexo III-A da Instrução Normativa n. 02/2008, e suas alterações, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 4º Nos casos de determinação judicial para bloqueio e transferência do valor da conta-corrente vinculada para a conta-corrente judicial, a empresa contratada deverá ser notificada para, no prazo de cinco dias úteis, repor o valor bloqueado/transferido junto à conta vinculada, situação que deverá estar expressa no Edital e no respectivo contrato.

§ 1º A ausência de reposição, no prazo estipulado no caput, acarretará glosa do valor correspondente na fatura do mês subsequente ao bloqueio/transferência judicial, além de penalidade administrativa, na forma da lei;

§ 2º Não havendo saldo suficiente na fatura indicada no parágrafo anterior para a recomposição do saldo, deverá a glosa ocorrer nas faturas seguintes até sua total quitação.

Art. 5º O pregoeiro, a Comissão Permanente de Licitação, se for o caso, e a assessoria jurídica zelarão pelo fiel cumprimento do disposto neste capítulo, respectivamente, no edital e no contrato.

#### Capítulo II

##### Da Abertura da Conta Vinculada

Art. 6º Após a assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora do certame, as unidades do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e a contratada deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - a unidade administrativa do órgão oficiará o banco para abertura da conta-corrente vinculada em nome da empresa, no prazo de cinco dias úteis, contados da assinatura do contrato;

II - a empresa contratada deverá entregar ao banco a documentação necessária para abertura da conta no prazo de 20 dias, a contar da assinatura do contrato, bem como assinar o Termo Específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores à autorização do órgão, no mesmo prazo;

III - o banco, dentro do prazo estipulado no acordo de cooperação, procederá à abertura da conta-corrente vinculada e oficiará o órgão quanto à abertura da conta, na forma e modelo consignados no acordo de cooperação.

Art. 7º Os saldos da conta vinculada serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

#### Capítulo III

##### Dos Índices e dos Percentuais de Contingenciamento

Art. 8º Os percentuais a serem aplicados para os descontos das faturas e depósitos na conta-corrente vinculada obedecerão o seguinte:

I - quanto às férias e ao 13º salário: a retenção será realizada no percentual de 9,09%, utilizando-se a base de cálculo:  $((1/11) \times 100)$ ;

II - quanto ao abono de férias (terço constitucional): a retenção será realizada no percentual de 3,03%, utilizando-se a base de cálculo:  $((1/3) \times (1/11) \times 100)$ ;

III - quanto à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: a retenção será realizada no percentual de 4,36%, utilizando-se a base de cálculo:  $(0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times [(1) + (1/11) + (4/33)] \times 100\%)$ , considerada a incidência da multa do FGTS sobre a remuneração, férias, terço constitucional e 13º salário, bem como o disposto na LC 110/2001;

IV - quanto à incidência dos encargos previdenciários e do FGTS, total do submódulo 4.1 do Anexo III-A da IN 02/2008, alterada pela Portaria 07/2011, esta recairá sobre a soma dos percentuais de férias, 1/3 constitucional e 13º salário;

V - o percentual do lucro proposto pela empresa incidirá sobre o total das rubricas retidas.

Art. 9º As retenções realizadas sobre as folhas de pagamento das empresas deverão observar as alterações dos arts. 202-A, 303, 305 e 307 do Regulamento Geral da Previdência - Decreto n. 6.957/2009 - para adequar ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), nas seguintes considerações:

I - o cálculo do RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: RAT Ajustado = RAT x FAP. Na aplicação da máxima ou mínima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas de RAT (1%, 2% e 3%), aduz o RAT Ajustado a uma variação entre 0,5% a 6%.

II - para comprovação dos percentuais indicados pelas licitantes, será necessária a juntada da certidão contendo o percentual do FAP no momento da apresentação das propostas.

III - o reequilíbrio contratual advindo da aplicação do RAT Ajustado poderá ocorrer juntamente com a repactuação, por força da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, desde que seja comprovada documentalmente a variação da contribuição, retroagindo à data de alteração do RAT.

Art. 10. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão preencher a planilha de custos (Modelo da IN 02/2008 MPOG e suas alterações) observando que, no grupo A, pagam apenas o FGTS e a Contribuição Previdenciária Patronal, conforme dispõe o art. 18, § 5º-C da Lei Complementar n. 128/2008. A Contribuição Previdenciária Patronal - CPP é composta também pelo Risco Ambiental do Trabalho - RAT, conforme a Lei n. 8.212/91.

I - As empresas que incidirem nas vedações ao ingresso no Sistema Nacional, constantes do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, poderão participar da licitação, contudo, não poderão utilizar dos benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória do regime a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da referida Lei Complementar.

II - As empresas que prestam serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância podem operar pelo SIMPLES, nos termos do inciso VI, do §5º-H do artigo 18 da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 11. Cabe ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro realizar os cálculos sobre as faturas mensais das empresas, para promover as retenções nos percentuais indicados no Anexo I desta instrução normativa.

Art. 12. A fim de cumprir o disposto no art. 147 da CLT (férias proporcionais), bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 57.155/65 (13º proporcional), a Administração deverá reter integralmente a parcela relativa a estes encargos quando a prestação de serviços for igual ou superior a 15 dias dentro do mês.

#### Capítulo IV

##### Da Liberação dos Recursos da Conta Vinculada

Art. 13. Durante a execução do contrato, a contratada poderá solicitar autorização do órgão para:

I - resgatar os valores relativos às verbas trabalhistas especificadas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregado alocado nas dependências dos órgãos, e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: comprovante de férias (aviso e recibo), folha de pagamento de 13º salário, com o respectivo comprovante de depósito em conta-corrente dos funcionários;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologado pelo sindicato e com a comprovação de depósito em conta-corrente dos funcionários, observando o disposto no artigo 477 da CLT, bem como a Portaria do MTE n. 1.057, de 6/7/2012, e comprovante dos depósitos do INSS e do FGTS, este último acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos funcionários: declaração contendo informação de que os funcionários continuarão prestando serviços à empresa contratada e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e FGTS.

II - movimentar os recursos da conta-corrente vinculada diretamente para a conta-corrente dos empregados, exclusivamente para as verbas trabalhistas contempladas nas rubricas do artigo 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregados alocados nas dependências dos órgãos, e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: aviso de férias e espelho da folha de pagamento do 13º salário;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e guia de recolhimento com o valor do FGTS e sua respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos funcionários: declaração contendo informação de que os funcionários continuarão prestando serviços à empresa contratada, comprovante de regularidade de depósitos do INSS e FGTS.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II, a empresa deverá apresentar o comprovante de quitação das verbas trabalhistas (recibo de férias, 1/3 e 13º e TRCT homologados, quando for o caso), no prazo máximo de dez dias, contado da data do pagamento ou da homologação pelo sindicato, observado o disposto na Portaria do MTE n. 1.057/2012.

§ 2º Após a comprovação indicada no parágrafo anterior, o órgão poderá autorizar o resgate dos valores correspondentes ao percentual de lucro e incidência previdenciária e FGTS, sobre os valores movimentados.

Art. 14. O pedido da empresa deverá conter, além das documentações citadas no art. 13, a planilha com os valores a serem resgatados ou movimentados da conta, nas proporções que foram retidas para cada funcionário durante a vigência do contrato.

Art. 15. Recebido o pedido da empresa, a unidade administrativa deverá confirmar se os funcionários listados pela contratada efetivamente prestam serviços nas dependências do órgão, bem como juntar aos autos planilha com os valores das retenções realizadas, respectivas ordens bancárias e extrato da conta vinculada.

§ 1º A empresa deverá apresentar a documentação necessária para o resgate ou movimentação dos recursos em tempo hábil para análise e autorização do órgão, observando os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º, bem como os prazos estipulados na legislação trabalhista.

§ 2º Após a conferência da documentação apresentada pela empresa, a unidade administrativa procederá à autorização para o resgate ou a movimentação dos recursos, no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da documentação.

§ 3º A Administração poderá requerer a complementação ou a correção da documentação apresentada pela empresa caso seja constatada alguma irregularidade, circunstância que interromperá o prazo de que trata o § 1º.

Art. 16. Eventual saldo remanescente da conta-corrente vinculada, relativo às rubricas contingenciadas, somente poderá ser liberado à empresa contratada após a comprovação de pagamento das verbas trabalhistas a que se refere esta instrução normativa.

§ 1º Eventuais saldos da conta-corrente vinculada, nos casos em que não houver rescisão do contrato entre a empresa e o funcionário, deverão permanecer na conta por até dois anos, após o término do contrato com a Administração.

§ 2º Os saldos deverão ser liberados à medida em que ocorrerem os fatos geradores das rubricas contingenciadas, nos termos do art. 6º desta instrução normativa.

#### Capítulo V

##### Das Disposições Transitórias

Art. 17. Nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n. 169/2013, os contratos firmados até a data de sua publicação, 4 de fevereiro de 2013, deverão observar a Resolução CNJ n. 98/2009.

Parágrafo único. Nos processos licitatórios nos quais o instrumento convocatório foi publicado na vigência da Resolução CNJ n. 98/2009 e cujos contratos ainda não foram assinados, deverão continuar seguindo as previsões constantes do edital, em face do princípio da vinculação do instrumento convocatório, salvo se, no interesse da administração, for mais vantajosa a revogação e edição de novo instrumento convocatório.